Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1367/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8675/2014/001
PROTOCOLO	**:** 1842642
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO em CONTRATAÇÃO PÚBLICA
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
RECORRENTE	**:** JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – PUBLICAÇÃO E REMESSA – INTEMPESTIVIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – PUBLICIDADE DO ATO – PEQUENO ATRASO – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ALCANÇADOS – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

1. É razoável excluir a multa aplicada pela intempestividade da publicação do extrato do termo aditivo, uma vez observado pequeno o atraso, que não prejudicou a realização da devida publicidade ao ato, sendo suficiente ressalvar tal falha, com a consequente recomendação.

2. Verificado que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, é possível excluir a multa imposta pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **José Robson Samara Rodrigues de Almeida**, Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado na época dos fatos, para **excluir a multa** que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do **Acórdão AC01 - 102/2016**.

Campo Grande, 25 de agosto de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria destes autos refere-se ao recurso ordinário interposto pelo senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida, Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado.

O recurso, devidamente admitido pela Presidência (peça 10, fls. 22-23), compreende a insurgência do recorrente contra os efeitos do Acórdão AC01 - 102/2016 (peça 94, fls. 13217-13220, TC/8675/2014), no que diz respeito à aplicação de multa no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos relativos à formalização do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 22/2014 (celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado e a empresa Brasilcard Administradora de Cartões Ltda.) e pela publicação intempestiva na imprensa oficial do extrato do segundo termo aditivo ao referido contrato.

Em que pese a aplicação de multa ao jurisdicionado, a formalização do primeiro e do segundo termo aditivo foi declarada regular, conforme se verifica nos termos dispositivos do Acórdão AC01 - 102/2016. Registre-se ainda que, nos termos dispositivos da referida decisão, também consta a declaração de regularidade do Pregão Presencial n. 17/2014 (procedimento licitatório que deu origem à contratação) e da formalização do Contrato Administrativo n. 22/2014.

Uma vez encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR - 4ª PRC - 16119/2019 (peça 13, fls. 26-29), no qual opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento deste recurso ordinário, nos termos dos arts. 4º, III, “b”, e 164 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Inicialmente, conheço do recurso na forma que admitido pelo Presidente deste Tribunal, por estarem presentes os requisitos exigidos.

Quanto ao mérito, entendo que a decisão recorrida deve ser reformada, porquanto:

- o atraso da publicação do extrato do segundo termo aditivo foi pequeno, de modo que não prejudicou que se desse a devida publicidade ao ato, motivo pelo qual entendo razoável deixar de aplicar multa ao jurisdicionado, sendo suficiente a ressalva a tal falha e a consequente recomendação constantes nos termos dispositivos do Acórdão AC01 - 102/2016;

- independentemente do tempo da remessa dos documentos a este Tribunal, é certo que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, consoante os termos dispositivos do Acórdão AC01 - 102/2016, por meio dos quais foi declarada a regularidade do Pregão Presencial n. 17/2014 e da formalização do Contrato Administrativo n. 22/2014 e de seus primeiro e segundo termos aditivos.

DISPOSITIVO

Desse modo, **voto** no sentido de **conhecer** e **dar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida, Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado na época dos fatos, para excluir a multa que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do Acórdão AC01 - 102/2016.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 25 de agosto de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX / VAB/dssm